



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: IPL nº. 0025/2014-11 DELEFIN/SR/DPF/RJ

(Distribuição por dependência ao Processo nº 0022054-97.2014.4.02.51.01)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos Procuradores da República no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

EIKE FUHRKEN BATISTA, brasileiro, empresário, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

pela prática das condutas delituosas que passa a expor.



I – DO DELITO DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO¹ PREVISTO NO ART. 27-C DA LEI 6.385/76

O denunciado EIKE, visando alterar o regular funcionamento da BM&F BOVESPA, simulou a contratação de cláusula “put” em que se obrigaria a aportar recursos vultosos na OGX, na ordem de 1 bilhão de dólares americanos, divulgando em 24/10/2012 a informação inverídica ao público investidor diretamente lesado, causando dano difuso ao público investidor na medida de US\$ 1.000.000.000,00 (1 bilhão de dólares americanos) que não foram aportados na OGX.

Dessa forma, com a perpetração da conduta delitiva em comento, o denunciado EIKE, ao não realizar o pagamento da cláusula “put” inserida no referido contrato, evitou a diminuição de seu patrimônio pessoal em cerca de 1,5 bilhão de reais².

A má-fé e fraude na divulgação de contrato com cláusula que jamais seria adimplida resta comprovada uma vez que muito antes de sua divulgação era de conhecimento do denunciado EIKE que os campos de exploração Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia não ensejavam a prospecção anunciada e que justificava os altos preços das ações³.

1 Conforme o entendimento de doutrina abalizada sobre o tema, “um dos objetivos essenciais da regulação do mercado de capitais é o de propiciar eficiência na determinação do valor dos títulos nele negociados. Em princípio, quanto mais rápida for a reação das cotações dos papéis as novas informações, mais eficiente será o mercado. Assim, o ideal é que a cotação de determinado valor mobiliário reflita unicamente todas as informações publicamente disponíveis: em tal hipótese, pode-se falar em cotação real e verdadeira dos ativos financeiros negociados no mercado de capitais.

A ocorrência da manipulação caracteriza um processo de formação de preços artificial, um 'falso mercado', agredido, conseqüentemente, o funcionamento regular do mercado de capitais”. EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 522.

2 Como se infere da leitura do Ofício nº. 27/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 2/6 do Apenso II).

3 A sociedade empresária OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A. e, particularmente, o denunciado EIKE, a partir de 2/10/2009, começou a realizar diversas divulgações sobre os indícios de hidrocarbonetos existentes nos poços exploratórios que estavam sendo perfurados. Nesse sentido, o termo de acusação acostado ao Apenso IV relatou que “entre 02/10/2009 e 26/04/2012, a OGX divulgou exatos 82 fatos relevantes, sendo que, em 54 deles, informou ao mercado a presença de indícios de hidrocarbonetos, ou seja, em um período de 31 meses, esse assunto representou aproximadamente 65% dos fatos relevantes da Companhia” (fls. 5 do Apenso IV).

Note-se que as mensagens contidas nos fatos relevantes publicados a respeito da atuação da referida empresa na Bacia de Campos era sempre veiculada em tom otimista, sendo que não houve qualquer informação acerca dos “desafios da Companhia até que a descoberta de hidrocarbonetos se tornasse, de fato, algo relevante para a OGX” (fls. 10/13 do Apenso IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalte-se ainda que a despeito do contexto completamente desfavorável à exploração de recursos minerais nos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia, o que era de inteiro conhecimento do acusado⁴, este celebrou, em 24/10/2012, um contrato⁵ com a OGX em que se comprometia a aportar uma quantia vultosa – que poderia chegar a 1 bilhão de dólares – em sua própria companhia, o que demonstrava a confiança que tinha no sucesso de seus empreendimentos⁶.

A divulgação⁷ do contrato com cláusula “put”⁸ se deu maliciosamente⁹, de forma a iludir o público investidor, mediante a sua ocultação por ocasião da publicação de

Esse cenário de otimismo comercial assumiu novos contornos a partir do momento em que Luiz Eduardo Guimarães Carneiro ingressou como CEO da OGX. Uma das primeiras medidas adotadas pelo diretor executivo foi a constituição de um grupo de trabalho, formado por integrantes da própria empresa (fls. 23 do Apenso II), cuja finalidade seria a avaliação da viabilidade econômica para o desenvolvimento dos campos petrolíferos (fls. 87/95).

Com a conclusão das análises técnicas e financeiras elaboradas pela empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda – contratada pela OGX para a realização de consultoria –, o grupo de trabalho constituído no âmbito interno da sociedade empresária pertencente ao grupo econômico EBX apresentou, em 24/9/2012, um relatório final à Diretoria Executiva da OGX em que “foram divulgadas estimativas de volume *in situ* e de óleo recuperável para as acumulações, estando estas abaixo do inicialmente esperado. **Ressaltou-se que tanto no cenário pessimista quanto no otimista o VPL calculado para o projeto era negativo, o que redundava em sua inviabilidade econômica**” (fls. 39/40 do Apenso I).

- 4 De acordo com os depoimentos de ROBERTO BERNARDES MONTEIRO (diretor financeiro e de relação com investidores entre maio/2012 e outubro/2013), LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO (CEO da OGX entre 28/6/2012 e outubro/2013), PAULO DE TARSO MARTINS GUIMARÃES (gerente de exploração de novas áreas de dezembro/2010 a setembro/2012, sendo posteriormente diretor de exploração – setembro/2012 a junho/2013 – e diretor técnico – junho/2013 a outubro/2013), JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERET CAVALCANTI (diretor jurídico da OGX desde março/2008 a outubro/2013), PAULO MANUEL MENDES DE MENDONÇA (diretor geral da OGX entre 2010 e 2012, tendo ocupado o cargo de CEO nos meses de abril e junho/2012), MARCELO FABER TORRES (diretor financeiro e de relação com os investidores da companhia entre junho/2008 a fevereiro/2012), o acusado se envolvia intensamente com os assuntos tratados na OGX, sendo informado com certa antecedência acerca dos fatos relevantes e das informações que seriam publicadas no nome de sua empresa (fls. 78/128).
- 5 O referido instrumento contratual encontra-se previsto na mídia digital acostada às fls. 21 do Apenso 2.
- 6 Acerca da confiança que os investidores tinham sobre o exercício da cláusula “put”, o que diminuiria a posição de caixa da OGX, o Termo de Acusação da CVM (fls. 54-56 do Apenso 1) esclarece que: “Diante desses dados, sabe-se que a Companhia estava com a sua posição de caixa sendo diminuída ao longo do tempo. Por este motivo, é razoável entender que os investidores, que só tinham acesso às informações oficialmente divulgadas pela OGX, vislumbravam a Put como sendo uma solução, ao menos temporária, para o caixa da Companhia.

Com a finalidade de reforçar esse argumento, cumpre destacar que, após o exercício da Put pela Companhia em 06.09.13 e posterior notificação de conflito pelo acionista controlador em mesma data, o problema de caixa da Companhia foi evidenciado com o pedido de recuperação judicial da OGX, informado pelo fato relevante de 31.10.2013 (fl. 474).

Nesse sentido, **para comprovar que os investidores efetivamente acreditavam no exercício e posterior pagamento da Put, cabe destacar que (fls. 475-481):**



fato relevante na mesma data da celebração do instrumento particular, o que possibilitou ao acusado suscitar a sua isenção de cumprir a obrigação de investir recursos de seu patrimônio pessoal na empresa OGX através da compra de ações.

Por fim, cumpre ressaltar que a CVM apontou que a alteração do plano de negócios da sociedade comercial OGX já vinha sendo tratada no âmbito interno da empresa desde setembro/2012¹⁰, sendo que o próprio denunciado, em 29/5/2013, por intermédio de sua conta pessoal na rede social *twitter*, enviou mensagem a seus seguidores no sentido de

- a) em 17.10.2012, foi divulgado fato relevante que informou que a OSX exerceu uma put semelhante concedida pelo Sr. Eike Batista, sendo que a OSX receberia US\$ 500 milhões até março de 2013 e outros US\$ 500 milhões até março de 2014;**
b) em 17.05.2013, foi divulgado fato relevante que informou (i) um novo plano de negócios da OSX, e (ii) o exercício de US\$ 120 milhões remanescentes da put; e
c) em 27.08.2013, foi divulgado um terceiro fato relevante que informou, após a alteração do plano de negócios da OSX, o exercício adicional de US\$ 50 milhões de dólares da put da OSX.

Dessa forma, além dos investidores terem esperança de que a Put da OGX também seria exercida para aliviar a pressão sobre o caixa da Companhia, eles precisavam ter conhecimento da integralidade dos termos do contrato da Put, já que foram aportados recursos na OSX (em 27.08.2013) mesmo após ela divulgar a alteração do seu plano de negócios (em 17.05.2013). [...]

É importante salientar, conforme já informado na seção II, retro, a interconexão entre a Companhia e a OSX. No caso concreto, sabe-se que a não injeção de US\$ 1 bilhão na OGX impactaria direta e negativamente na OSX.

Esse impacto pode ser evidenciado pela inclusão da OSX entre os credores que fecharam acordo com a Companhia – divulgado em fato relevante de 24.12.2013 – para a reestruturação da OGX (fls. 421-443)". **(grifo nosso)**

- 7 Do Termo de Acusação da CVM: “Em 24.10.2012, a Companhia divulgou fato relevante que informou que (fl. 404): “seu acionista controlador Eike Batista outorgou à Companhia o direito de exigir que subscreva novas ações ordinárias de emissão da Companhia, ao prelo de exercício de R\$ 6,30 por ação, até o limite máximo do valor equivalente a Us\$ 1,0 bilhão. A opção poderá ser exercida a qualquer momento até 30 de abril de 2014 e está condicionada à necessidade de capital social adicional da Companhia e a ausência de alternativas mais favoráveis, condições estas que serão determinada pela maioria dos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia. “Ao conceder essa opção, enfatizo a minha confiança na qualidade do corpo técnico e ativos da Companhia, bem como nas novas oportunidade que o setor de óleo e gás oferece à OGX, comentou Eike Batista, acionista controlador e presidente do Conselho de Administração da OGX.”
- 8 É mister salientar ainda que a referida cláusula previa a inviabilidade da execução da cláusula “put” em face do acionista controlador da OGX caso houvesse alteração do plano de negócios referentes à exploração dos campos de petróleo.

Essa modificação do plano de negócios, como anteriormente ressaltado, podia ser constatada desde 24/9/2012, data em que o grupo de trabalho constituído no âmbito interno da OGX concluiu pela inviabilidade econômica da exploração dos campos cujos direitos de concessão foram adquiridos pela sociedade anônima em que o acusado figurava como acionista controlador.

De igual forma, mesmo sem uma alteração formal do referido plano – o que somente ocorreu em 27/8/2013 –, EIKE BATISTA, em 29/5/2013, se manifestou publicamente, através de



que apresentaria, em breve, um novo plano de negócios¹¹, o que somente veio à tona mediante a publicação de fato relevante em 27/8/2013.

III – DOS DELITOS DE *INSIDER TRADING*¹² PREVISTO NO ART. 27-D DA LEI 6.385/76

O denunciado EIKE, agindo consciente e voluntariamente, utilizou, por 2 (duas) vezes, informações relevantes, ainda não divulgadas ao mercado, de que tinha conhecimento, propiciando para si vantagem indevida mediante a negociação, em nome próprio, com valores mobiliários.

sua conta pessoal no *twitter*, no sentido de que um novo plano de negócios seria publicado pela OGX (fls. 75 do Apenso 2), o que sinaliza claramente que o acusado tinha ciência do contexto fático vivenciado por sua empresa no tocante aos empreendimentos localizados na Bacia de Campos e, ao mesmo tempo, demonstra a sua intenção inequívoca de obter vantagem econômica em detrimento dos pretensos adquirentes das ações de sua companhia mediante a alteração do regular funcionamento do mercado de valores mobiliários.

- 9 Parecer da AGU sobre o Termo de Acusação da CVM: “Como bem notado pela SEP, a divulgação do Fato Relevante de 13.03.2013 trouxe apenas informações acerca do volume *in situ*, não havendo qualquer menção sobre o volume de óleo recuperável – informação esta disponível para a Companhia a partir da entrega do relatório da Schlumberger, em 21.09.2012, e utilizado na apresentação do Grupo de Trabalho, em 24.09.2012. A importância dessa informação decorre da possibilidade de obtenção do valor presente líquido do projeto com suporte nesses números, razão pela qual, de acordo com a SEP, deveriam estes ter sido objeto de divulgação quando da publicação do fato relevante de 13.03.2013.” (...) “Ressaltou a SEP que Eike Batista havia realizado contrato com a Companhia com previsão de exercício de Put em 24.10.2012, efetivamente exercida pela OGX em 06.09.2013. Importante notar que o inteiro teor do contrato de Put não era de conhecimento público, mas sim restrito à Administração da OGX e Eike Batista, já que o Fato Relevante publicado na mesma data em que foi celebrado o contrato não trazia na íntegra os detalhes do que havia sido pactuado.”
- 10 Como já ressaltado, o Grupo de Trabalho constituído no âmbito da OGX concluiu, baseado nas análises econômicas e financeiras da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda, que as estimativas de volume *in situ* e de óleo recuperável para as acumulações localizadas na Bacia de Campos estavam abaixo do inicialmente esperado. Ademais, o valor presente líquido (VPL) calculado para o projeto era negativo, o que redundava na inviabilidade econômica da exploração dos referidos campos (fls. 39/40 do Apenso 1).
- 11 Fls. 78 do Apenso I e fls. 75 do Apenso II.
- 12 Segundo os escólios de doutrina abalizada, “o insider trading consiste na utilização de informações relevantes sobre valores mobiliários, por parte de pessoas que, por força de sua atividade profissional, estão 'por dentro' dos negócios da emissora, para transacionar com os valores mobiliários antes que tais informações sejam de conhecimento do público. Assim agindo, o insider compra ou vende valores mobiliários a preços que ainda não estão refletindo o impacto de determinadas informações, que são de seu conhecimento exclusivo.”

Há razões de ordem econômica e de ordem ética que justificam a repressão ao uso privilegiado de informações por parte dos *insiders*.

As razões econômicas estão relacionadas ao conceito de eficiência na determinação da cotação dos valores mobiliários negociados no mercado de capitais. Considera-se que o mercado é eficiente quando os preços das ações refletem todas as informações sobre as emissoras e os títulos negociados; quanto mais rápida for a reação dos títulos às novas informações, em princípio, mais eficiente será o mercado. O ideal, pois, é que a cotação dos títulos reflita apenas todas as informações publicamente disponíveis, o que se busca alcançar mediante normas que estabeleçam



A utilização das informações relevantes pelo denunciado EIKE ocorreu em dois períodos distintos.

III.1 – DA CONDUTA DELITIVA DE *INSIDER TRADING* OCORRIDA NO PERÍODO DE 24.5.2013 A 10.6.2013

Em um primeiro intervalo temporal, compreendido entre 24/5/2013 a 10/6/2013, o denunciado EIKE, através de fundo financeiro de sua propriedade¹³ – *Centennial Asset Mining Fund LLC* –, alienou 126.650.500 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentas) ações de emissão da empresa OGX, tendo, como contrapartida, recebido o montante de R\$ 197.247.497,00 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais)¹⁴, gerando um lucro indevido para si no montante compreendido entre R\$ 123.790.497,00 e R\$ 126.323.497,00¹⁵.

A venda das referidas ações ocorreu em uma conjuntura favorável aos negócios realizados pelo denunciado, em desigualdade de condições com os demais investidores, uma vez que a OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A havia noticiado, em 13/3/2013, a comercialidade das acumulações Pipeline, Fuji e Ilimani¹⁶, informando ainda que os campos teriam entre 521 e 1.339 milhões de volume de óleo *in situ*¹⁷¹⁸.

a obrigação de divulgar todas as informações relevantes. A ampla divulgação de informações completa-se com um segundo princípio, dela decorrente: as informações devem estar disponíveis a todos ao mesmo tempo, sem que os *insiders* possam utilizá-las antes de sua divulgação.

As razões de ordem ética derivam do princípio da igualdade de acesso às informações, o denominado *market egalitarianism*. Com efeito, há um total desequilíbrio entre a posição do *insider* e a dos demais participantes do mercado, sendo eticamente condenável a obtenção de lucros unicamente em função da utilização de informações confidenciais que o *insider* sabe que não estão disponíveis para o público. Assim, a legislação, nos diferentes países, busca impedir que os *insiders* obtenham vantagens decorrentes da inevitável 'assimetria' de informações, uma vez que eles sempre terão acesso a elas antes dos investidores do mercado". EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. **Mercado de capitais – regime jurídico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 536-537.

13 De acordo com o termo de declarações do denunciado acostado às fls. 64.

14 Fls. 38/39 do Apenso I.

15 Fls. 5/6 do Apenso II.

16 De acordo com fl. 62 do Apenso 1, a acumulação de “Pipeline” formava o campo de “Tubarão Gato”, enquanto que as acumulações “Fuji” e “Ilimani” formavam o campo de “Tubarão Areia”.

17 Fls. 130/131 do Apenso III.

18 Note-se que o diretor jurídico da OGX à época dos fatos – JOSÉ ROBERTO PENNA CHAVES FAVERETT CAVALCANTI –, ao prestar depoimento em sede policial, afirmou que “a declaração de comercialidade era necessária na época, uma vez que ainda havia a dúvida sobre a



O denunciado EIKE omitiu, de forma livre e consciente, as conclusões técnicas e financeiras da empresa Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda – contratada pela OGX para a realização de consultoria¹⁹ – e as análises empreendidas pelo Grupo de Trabalho constituído no âmbito interno da própria empresa²⁰, os quais afirmaram que o volume de óleo recuperável variava entre 49,4 e 77,8 milhões de barris, sendo que o VPL dos projetos a serem realizados para exploração dos campos eram negativos²¹²².

III.2 – DA CONDUTA DELITIVA DE *INSIDER TRADING* OCORRIDA NO PERÍODO DE 28.8.2013 A 3.9.2013 E DE 27/8/2013 A 2/9/2013

No período de 28/8/2013 a 3/9/2013, o denunciado EIKE, através do fundo *Centennial Asset Mining Fund LLC*²³, promoveu a venda de 227 milhões de ações de emissão da sociedade anônima OGX, o que lhe rendeu, como contrapartida, a quantia de R\$ 111.183.328,00 (cento e onze milhões, cento e oitenta e três mil e trezentos e vinte e oito reais).

Em contexto fático idêntico, porém em lapso temporal diverso – entre 27/8/2013 e 2/9/2013 –, o acionista controlador do grupo econômico EBX, através do referido fundo financeiro, alienou 29.054.100 (vinte e nove milhões, cinquenta e quatro mil e cem) ações de emissão da OSX, cuja celebração do referido negócio jurídico lhe rendeu R\$

viabilidade e se não houvesse declaração da comercialidade as áreas teriam que ser devolvidas à União e o prejuízo que seria causado seria muito grande à companhia” (fls. 108).

19 O estudo realizado pela prestadora de serviços foi entregue à OGX em 21/9/2012, segundo fls. 49 do Apenso IV.

20 Tais fatos foram divulgados à Diretoria da OGX em 24/9/2012, conforme fls. 49 do Apenso IV.

21 Fls. 46/49 do apenso IV.

22 Ressalta-se que as conclusões emitidas pela referida empresa de consultoria e pelo grupo de trabalho formado no âmbito da OGX satisfazem o elemento normativo “informação relevante” contido no tipo penal previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76, na medida em que cumprem os requisitos elencados no art. 2º da Instrução CVM 358/2002, o qual dispõe:

“Art. 2º. Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.”

23 O referido fundo financeiro era titularizado pelo próprio denunciado, de acordo com o seu termo de declarações acostado fls. 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

24.759.473,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais).

As alienações mencionadas, responsáveis por propiciar ao denunciado EIKE o lucro indevido que varia entre R\$ 12.528.980,00 e R\$ 27.601.685,00²⁴, foram efetivadas após a publicação de fato relevante – ocorrido em 1/7/2013 – em que se noticiou a inviabilidade econômica do desenvolvimento dos campos de “Tubarão Tigre”, “Tubarão Gato” e “Tubarão Areia” com a tecnologia existente à época, o que resultou, inclusive, em uma queda de 25% (vinte e cinco por cento) da cotação da ação da OGX²⁵.

Mesmo com a aparente conjuntura econômica e financeira desfavorável, a credibilidade das sociedades empresárias que compunham o grupo econômico da EBX se sustentava em razão da divulgação, em 24/10/2012²⁶, da celebração de contrato²⁷ entre o acionista controlador da OGX e a própria empresa em que aquele se comprometia a aportar 1 bilhão de dólares para a continuidade da consecução do plano de negócios da referida companhia, sendo certo, contudo, que nunca houve de fato a intenção de adimplir o pacto.

A CVM, portanto, constatou que o denunciado EIKE omitiu do público investidor a informação de que o exercício da cláusula “put” pela Diretoria da OGX em face de si pressupunha a manutenção do plano de negócios vigente na data da assinatura do contrato²⁸²⁹, o que restaria alterado em razão da publicação do fato relevante de 1/7/2013,

24 Fls. 6 do Apenso II.

25 De acordo com fls. 73 do Apenso 1, “ao realizar a divulgação do fato relevante de 01.07.2013, a cotação de abertura da ação da Companhia nesse dia foi de R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos), quando havia fechado o dia anterior cotada a R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), em uma queda de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) com a sua divulgação”.

26 Fls. 132 do Apenso III.

27 Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças, previsto na mídia digital acostada às fls. 21 do Apenso 2.

28 Salienta-se que a OGX somente divulgou a cópia integral do contrato da Put em 10/9/2013, mediante comunicação ao mercado financeiro (fls. 82 do Apenso 1).

29 Ademais, como bem asseverado pela CVM no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 887/13, encaminhado ao acusado em 19/12/2013, o fato relevante de 24/10/2012 não noticiava a possibilidade do acionista controlador da OGX contestar o exercício da cláusula “put” pela diretoria da referida empresa, demonstrando, assim, a intenção de ocultar informação contratual relevante do mercado financeiro (fls. 102/103 do Apenso II).



eximindo, assim, o acusado de aplicar a quantia de 1 bilhão de dólares em sua própria companhia³⁰³¹.

IV – DA CAPITULAÇÃO DELITIVA

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **EIKE FUHRKEN BATISTA** como incurso nas sanções do **art. 27-C da Lei nº 6.385/76** e do **art. 27-D da Lei nº 6.385/76, por 2 (duas) vezes**, todos na forma do **art. 69 do CP**.

V – DO PEDIDO

Com o recebimento da denúncia, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja o réu citado para responder aos termos da ação penal ora proposta; e pede, de acordo com o desfecho da instrução criminal, seja condenado na medida de sua culpabilidade bem como seja fixado um valor mínimo de indenização a ser paga pelo denunciado.

Requer, por fim, sejam notificadas para depor sobre os fatos narrados as testemunhas ora arroladas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.

RODRIGO RAMOS POERSON

ORLANDO MONTEIRO E. DA CUNHA

PROCURADORES DA REPÚBLICA

30 De acordo com o Termo de Acusação presente no Apenso 1, a Diretoria da OGX, em 6/9/2013, informou ao mercado de capitais que havia exercido, naquela data, “a Put concedida por seu acionista controlador, com o imediato desembolso de 100 milhões de dólares e o saldo de forma modulada diante da necessidade de caixa adicional pela Companhia, conforme determinação de sua administração”.

Todavia, “em resposta divulgada através de fato relevante de 09.09.2013, o Sr. Eike Batista notificou, ainda em 06/09/2013, a Companhia de conflito, nos termos da cláusula 6.10 da Put, com a intenção de discutir a validade do seu exercício (fls. 406-411).

Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 502/2013, a Companhia divulgou, através de comunicado ao mercado de 10.09.2013, cópia integral do contrato da Put (fls. 412-419).

Em 11.11.2013, a Companhia informou, por meio de comunicado ao mercado, que a OGX 'e o acionista controlador resolveram submeter a juristas independentes os termos da disputa, estimando-se um prazo adicional de 60 dias para que seja obtido um posicionamento, o qual será informado ao mercado e aos seus acionistas [fls. 92 do Apenso II]”.

31 Nesse ponto, é mister salientar que a informação mencionada – bem como o inteiro teor do contrato de outorga de opção de subscrição de ações e outras avenças – satisfaz o elemento normativo “informação relevante” contido no tipo penal previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76, cujas razões foram expostas na nota de rodapé nº 15.